TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005927-86.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Aldo Rossi

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

ALDO ROSSI ajuizou ação (nominada) de OBRIGAÇÃO DE FAZER contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., alegando, em resumo, que recebe benefício decorrente de aposentadoria por invalidez e é correntista do acionado. Assumiu empréstimo bancário perante o requerido que, com a soma das parcelas de outros contratos, compromete, aproximadamente, 60% do valor de seu benefício previdenciário. Argumenta que o benefício previdenciário em questão, não permite o desconto de tais empréstimos. Pleiteia a extinção dos descontos referentes aos empréstimos, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Em pedido alternativo, postula a limitação dos descontos a 30% do valor do benefício.

Citado, o acionado apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial, apontando a legalidade das cláusulas contratuais e do procedimento adotado. Argumentou que disponibilizou o empréstimo ao autor, não havendo vício de consentimento, fundamento para resilição do contrato ou ato ilícito de sua parte, a justificar a pretendida restituição de valores e indenização por danos morais. Finaliza apontando os empréstimos concedidos não se sujeitam à limitação de descontos invocada pelo autor.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor postula o cancelamento dos descontos realizados em sua conta bancária, na qual recebe benefício previdenciário. Argumenta que o total as parcelas alcançam aproximadamente 60% de sua renda e que a espécie do benefício previdenciário não autorizaria o desconto promovido.

A preliminar arguida não pode ser acolhida.

Manifesto é o interesse processual do autor em sua postulação. Por evidente, a acenada ciência dos termos dos contratos e suas consequências é questão afeita ao mérito do pedido. De todo modo, carência de ação, por falta de interesse processual, não há.

Rejeito, assim, a defesa processual apresentada.

No mais, o pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, somente para limitação dos descontos, com rejeição das demais postulações.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações com entidades de crédito, é matéria pacificada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, é a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Advirta-se, contudo, que a aplicação da legislação consumerista não dá ao consumidor a possibilidade de alterar, ao seu nuto, o que antes livremente pactuou, como se não houvesse contrato ou como se este não tivesse força vinculativa ao contratantes.

No caso dos autos, o autor não apontou qualquer vício de consentimento quando de sua adesão ao contrato, nem sugere qualquer limitação em sua capacidade para os atos da vida civil. Por evidente, não lhe socorreria eventual alegação de inexperiência, que mostrar-se-ia incompatível com a contratação de inúmeros empréstimos bancários. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Não lhe aproveita, ainda, a alegação de que a verba recebida seria imune aos descontos das parcelas decorrentes de empréstimos, ou seja, os descontos são realizados sobre os valores existentes na conta bancária da interessada, independente da origem previdenciária ou salarial.

Não haveria fundamento legal para, simplesmente, excluir os descontos dos valores pactuados de sua conta bancária por conta da origem dos valores ali aportados.

Reafirme-se que o autor aderiu livremente aos termos do contrato, usufruiu dos valores obtidos com o empréstimo, e não se acena com qualquer vício de consentimento.

Entretanto, deve ser acolhida sua postulação quanto à limitação dos descontos do empréstimo (contrato 900458277, com parcelas no valor de R\$ 371,48).

A Instrução Normativa 28, de 16.05.2008, já não vigora com a redação original. Foi alterada sucessivamente e o percentual de descontos, agora, é fixado na Instrução Normativa 80, de 14.08.2015, que estabelece o percentual de 30%.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Relembre-se que, na mesma diretriz, de acordo com os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90, a soma dos descontos em folha de pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exceder a 30% da remuneração do empregado regido pela CLT.

E o entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que os descontos em folha de pagamento e também na conta bancária para a qual verte o salário do servidor ou o benefício previdenciário, devem ser limitados a 30% de sua remuneração, por conta de seu caráter

alimentar.

Por isso, impõe-se a limitação dos descontos.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Ação revisional de contrato de empréstimos consignados, com descontos das parcelas em folha de pagamento e contra bancária em que creditados os vencimentos do autor - Policial militar - Sentença de parcial procedência, limitando-se os descontos a 50% dos vencimentos do autor — Limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos — Situação que procura preservar a dignidade da pessoa humana, dada a natureza alimentar dos vencimentos, em consonância com o princípio da razoabilidade - Inteligência do art. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003 e art. 45 da Lei 8.112/90 - Precedentes do STJ - Ação julgada procedência - Recurso impróvido.

•••

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.

- 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento), dos vencimentos líquidos do servidor público;
- 2. Os descontos de empréstimos em folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.
 - 3. Agravo Regimental não provido" (Agravo Regimental, no Recurso especial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.414.114/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.05.2014, DJe 20.06.2014, v.u.)" (in Apelação 1020212-21-2015.8.26.0577, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Giamquito, j., 16.089.2016, v.u.).

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação de condenação a obrigação de fazer e de indenizar por danos morais. Mútuos. Descontos em conta bancária destinada ao recebimento de vencimentos, de parcelas destes, em quantia acima do limite de 30% dos ganhos líquidos do devedor. Impossibilidade. Orientação jurisprudencial nesse sentido. Risco de danos irreparáveis que são inegáveis, uma vez que pode haver o comprometimento do sustento da mutuária. Antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional que, assim, é imperativo, com aplicação de sanção temporária para a hipótese de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESSE FIM PROVIDO" (Agravo de Instrumento 2143324-58.2016.8.26.0000, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sebastião Flávio, j., 31.08.2016, v.u.).

Como se vê, portanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a limitação, com viés de regra de ordem pública, regrando os descontos, pondo freio à sede de lucros dos bancos e à irreflexão momentânea dos clientes.

E tal diretriz, em prestígio da segurança jurídica, há de ser chancelada por este juízo.

A argumentação da instituição financeira, acerca do cumprimento das regras firmadas pelo Banco Central ou sobre a força vinculante do contrato, não podem prevalecer. Há de ceder o passo, mormente frente à proteção constitucional ao salário.

Por isso, o pedido inicial, para cessação dos descontos, deve ser acolhido.

Registre-se que a dívida não pode ser reconhecida como inexigível, nem há impedimento para a cobrança pelas vias ordinárias, mas a retenção direta, pelo BANCO, dos valores que aportam na conta bancária do autor, na qual recebe seu benefício previdenciário, deve ser reconhecida como ilegal.

O pedido de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais, contudo, não prosperam.

Inegável que o autor solicitou, e obteve, os empréstimos bancários, usufruindo dos valores, como lhe foi conveniente.

Tinha ciência, de outro lado, sobre os valores das parcelas que deveria honrar. Ou seja, os descontos, cuja ilegalidade ora se reconhece, somente ocorreram por conta da postura adotada pelo autor, que permaneceu vinculada à avença enquanto isso lhe foi proveitoso.

Infere-se, assim, que não há fundamento para a pretendida pretendida repetição que, em hipóteses como a dos autos, poderia se convolar em franco incentivo à irreflexão dos correntistas, ávidos pela obtenção dos empréstimos, e descuidados quanto às consequências futuras.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, somente para que o acionado se abstenha de promover a retenção dos valores.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por ALDO ROSSI contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., acolhendo o pedido inicial somente para cessação dos descontos relativos ao empréstimo impugnado, ratificada a decisão inicial (págs. 34/35). Sucumbente nesse tópico, o acionado responderá pela verba honorária da parte contrária fixada em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Rejeito os demais pedidos apresentados na peça inicial. Sucumbente nesse tópico, o autor ficará responsável pelos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% do valor atribuído á causa, atualizado, e cuja cobrança far-se-á nos moldes do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA